Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0591/16
PLE Nº 005/16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 116 /16 – CCJ

Altera o *caput* e os incs. I, II e III do art. 14 da Lei nº 11.400, de 27 de dezembro de 2012 – que altera a ementa, os arts. 1º, 2º, *caput* e incs. II e III, arts. 3º, 5º, 8º, 9º, *caput* e incs. II, III e IV, arts. 10 e 14, inclui incs. IV a VII no art. 2º e revoga o parágrafo único do art. 2º e o inc. I do art. 9º, todos na Lei nº 9.693, de 29 de dezembro de 2004, e alterações posteriores, –; altera o art. 3º da Lei nº 11.964, de 30 de novembro de 2015 - que Cria Cargos em Comissão (CC) e Funções Gratificadas (FG) a serem lotados na Secretaria Municipal de Educação (Smed) e Secretaria Municipal de Gestão (SMGes), alterando o Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários da Administração Centralizada do Município; dispõe sobre o Plano de Pagamento. -; inclui inc. XLIX no art. 1º da Lei nº 404, de 27 de dezembro de 2012 – que atribui verba de representação aos titulares dos cargos em comissão ou das funções gratificadas que menciona -; adequando o valor da gratificação especial aos postos de confiança referidos no art. 14 da Lei 11.400, de 2012; incluindo o Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Fazenda no rol dos Secretários Adjuntos que percebem verba de representação prevista na Lei 11.404, de 2012 e corrigindo a redação do art. 3º da Lei nº 11.964, de 30 de novembro de 2015.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

PARECER Nº 116 /16 – CCJ

A Procuradoria desta Casa, fl. 26, aponta inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLE apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *"a"*, do RCMPA.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações, e possui a seguinte redação, *in verbis*:

> **Art. 1º** Fica alterado o art. 14 da Lei nº 11.400, de 27 de dezembro de 2012, conforme segue:
>
> *"Art. 14. Fica atribuída gratificação especial, não incorporável à remuneração, aos proventos e não sujeita à incidência de contribuição previdenciária, aos servidores designados para função gratificada ou nomeados para Cargo em Comissão:*
>
> *I – de nível 8 (oito) que estejam lotados na SMGes, no valor de R$ 8.058,60 (oito mil, cinquenta e oito reais e sessenta centavos), reajustáveis nas mesmas datas e pelos mesmos índices da política salarial do Município.*
>
> *II – de nível 8 (oito) que exerçam os cargos de secretários-adjuntos da Administração Municipal Centralizada, diretores-adjuntos ou vice-presidentes de autarquias, fundações e empresas públicas do Município de Porto Alegre ou coordenador-geral da assessoria operacional do gabinete do prefeito e que não possuam formação em nível superior, no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), reajustáveis nas mesmas datas e pelos mesmos índices da política salarial do Município.*
>
> *III – de nível 7 (sete) que estejam lotados no Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, na Secretaria Municipal de Indústria e Comércio (SMIC), no valor de R$ 8.058,60 (oito mil, cinquenta e oito reais e sessenta centavos), reajustáveis nas mesmas datas e pelos mesmos índices da política salarial do Município." (NR)*
>
> **Art. 2º** Fica incluído o inc. XLIX no art. 1º da Lei nº 11.404, de 27 de dezembro de 2012, conforme segue:

PARECER Nº 116 /16 – CCJ

"Art. 1º .....

.....

XLIX – Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Fazenda, no total de 1 (uma)." (NR)

Art. 3º Fica alterado o *caput* do art. 3º da Lei nº 11.964, de 30 de novembro de 2015, conforme segue:

'Art. 3º Fica atribuída gratificação especial, não incorporável à remuneração, aos proventos e não sujeita à incidência de contribuição previdenciária, aos servidores designados para função gratificada ou nomeados para cargo em comissão criados por esta Lei, reajustáveis nas mesmas datas e pelos mesmos índices da política salarial do Município, nos seguintes valores:

I – Função gratificada ou cargo em comissão de nível 5 – R$ 5.016,40 (cinco mil, dezesseis reais e quarenta centavos);

II – Função gratificada ou cargo em comissão de nível 6 – R$ 5.929,80 (cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta centavos);

III – Função gratificada ou cargo em comissão de nível 7 – R$ 7.712,40 (sete mil, setecentos e doze reais e quarenta centavos); e

IV – Função gratificada ou cargo em comissão de nível 8 – R$ 8.058,60 (oito mil, cinquenta e oito reais e sessenta centavos).

..... *' (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Conforme o acima esposado, a proposição tem por escopo instituir funções gratificadas a servidores da Administração Direta e Indireta do Município. É importante destacar que, a presente proposição vem acompanhada de estudo de impacto financeiro, conforme determinam os ditames do artigo 167, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como os artigos 15,16 e 17, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. (fl. 07/08).

PARECER Nº 116 /16 – CCJ

O princípio constitucional da *"autonomia municipal"* permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, caput, da Constituição Federal[1], no artigo 8º, da Carta da Província de 1989[2], e nos artigos 1º e 8º, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre[3].

Calha dizer, que a competência privativa para legislar sobre a matéria em apreço, é do Chefe do Executivo Municipal, conforme depreende-se da leitura do disposto no artigo 94, incisos IV e V da LOMPA, a saber:

> *"Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:*
> *(...)*
> ***IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;***
> ***V – prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal"*** (grifei e sublinhei).

Sobre o tema em comento, leciona Hely Lopes Meirelles[4]:

> ***"Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local,*** *não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito* ***A par disso, a Lei Orgânica do Município declara a competência privativa***

---

[1] Constituição Federal:
Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[2] Constituição Estadual RS:
Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

[3] LOMPA:
Art. 1º – O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.
Art. 8º – Ao Município compete, privativamente:
VI – organizar o quadro e estabelecer o regime único para seus servidores;

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 82.

PARECER Nº 116 /16 – CCJ

> ***do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e a organização da Administração Pública".*** (Grifei e sublinhei).

Continua Meirelles:

> "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores **são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito**. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; a matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração;** o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental"[5] [grifo nosso].

Nesse sentido:

> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1.602 DE 05 JUNHO DE 2015. MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO. LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. EMENDA LEGISLATIVA DE CARÁTER SUPRESSIVO QUE DESENCADEOU AUMENTO DE DESPESA AO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO NA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, 10, 60, II, A, 61, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. 1. É cabível a edição

[5] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.

PARECER Nº 116 /16 – CCJ

de emenda supressiva pelo legislativo em projeto de lei de iniciativa do executivo quando não enseja aumento de despesa. In casu, a emenda legislativa de caráter supressivo desencadeou aumento de despesa, restando violado o princípio da separação de poderes, previsto no art. 10 da Constituição Estadual. 2. A emenda legislativa supressiva ainda violou os arts. 60, II, a, e 61, I, da Constituição Estadual, pois alterou a remuneração dos servidores do executivo, o que não é possível, considerando que incumbe a cada Poder a fixação dos vencimentos de seus servidores. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065150476, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 31/08/2015) (Grifei e sublinhei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 14.510/2014. NORMA QUE DISPOE ACERCA DA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE RODOVIÁRIA (GPR) A SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. **Ofensa à independência dos Poderes e às competências do Executivo, ambas asseguradas na Constituição do Estado, na medida em que é do Chefe do Executivo a iniciativa de lei para instituir e organizar os serviços da Administração. A deliberação acerca da remuneração dos servidores públicos é matéria reservada à iniciativa do Governador do Estado. AUMENTO DE DESPESA SEM A DEVIDA PREVISÃO. Considerando que a Lei impugnada teve origem em projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado, não poderia ser agregado dispositivo através de emenda parlamentar que possa gerar aumento das despesas previstas, conforme o art. 61, inciso I, da carta estadual.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064486095, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 24/08/2015) (Grifei e sublinhei).

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI ESTADUAL 13.417/2010. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PRIVATIVA DE LEIS. AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. INCIDENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70057847550, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 18/05/2015)" (Grifei e sublinhei).

Cumpre salientar, ainda, que a presente proposição não viola a legislação eleitoral, pois mesmo que a matéria trate de readaptação de vantagem, encon-

PARECER Nº 116 /16 – CCJ

tra-se obedecido o requisito temporal insculpido no artigo 73, inciso V, da Lei n° 9.504/97.

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 11 de maio de 2016.

Vereador Waldir Canal,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 11-15-16

Vereador Márcio Bins Ely – Presidente

Vereador Mauro Zacher

Vereador Clàudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Rodrigo Maroni

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Valter Nagelstein

/LS